



C00600424

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.459, DE 2016

(Da Sra. Brunny)

Modifica a Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005 para permitir também aos brasileiros diplomados em um curso superior o acesso às bolsas do Prouni.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2615/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se o §5º e altere-se o teor dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de mais de um diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de mais de um diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

.....

§ 5º O número de bolsas a destinar aos brasileiros que possuam 01 (um) diploma de curso superior, conforme especificado nos parágrafos 1º e 2º, não ultrapassará o limite de 20% (vinte por cento) do total de bolsas concedidas.

.....(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a dar oportunidade àquele brasileiro que já se graduou e sonha cursar uma nova graduação. Muitos são os motivos que hoje levam as pessoas a se interessarem em realizar outro curso de graduação: seja por ter conseguido vaga em curso que não está em sintonia com sua real vocação, mas que completou para não perder a oportunidade de ter um curso superior, seja por pressão familiar, ou ainda por porque o mercado não tem aberto chances de colocação em sua área original, o fato é que as vagas nas instituições públicas e gratuitas são poucas para a demanda e não é justo que as chances no Programa Universidade para Todos – o Prouni - estejam fechadas para estes cidadãos.

Leve-se em consideração que o próprio sistema educacional

brasileiro, em seus processos seletivos, concede ao estudante a oportunidade de escolher mais de um curso de sua preferência; seria justo, portanto, dar-lhe a oportunidade de realizar novo curso com financiamento da bolsa do Prouni.

Instituído no ano de 2005, o Programa é um sucesso. São milhões de brasileiros de baixa renda, que estudaram a vida toda em escola pública e que, sem ele, teriam de pagar do próprio bolso o seu curso superior, o que é praticamente impossível, sem a ajuda de uma bolsa de estudos.

Ora, também os já diplomados em uma graduação não podem ser discriminados por um Programa da importância do Prouni. Eles também merecem uma nova chance de participar da disputa semestral por bolsas e assim realizar seu sonho de cursar uma nova graduação que melhor se harmonize com sua vocação e com sua realidade social.

Vale ressaltar que os estudantes que ainda não tem uma graduação não serão prejudicados, pois o limite de vagas para os beneficiados não poderá ultrapassar 20% das vagas e certamente com essa nova possibilidade, o Governo Federal adequará o programa, estimulando o setor privado a ofertar mais vagas.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Congressistas para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

BRUNNY GOMES
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO